



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 572/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: GM MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA

C.N.P.J / CPF: 05625631000110

ATIVIDADE LICENCIADA: EXTRAÇÃO DE AREIA

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ÁREA RURAL, ZONA RURAL, CRISTINAPOLIS, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação de extração de areia da Jazida Canaã II, em área de 14,32ha, localizada no trecho sul do leito do rio Real, na divisa entre os municípios de Cristinápolis e Jandaíra, requerimento de registro de licença emitido pelo DNPM, processo nº. 878122/2012, conforme polígono com 87 vértices contido na planta de detalhe, parte integrante do presente processo. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas imediatamente a Adema.
2. O início de operação da lavra fica condicionado à apresentação a Adema pela empresa, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da emissão desta Licença de Operação, da Autorização de Registro de Licença emitida pelo DNPM.
3. O não cumprimento do item anterior implicará no cancelamento desta licença.
4. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama Nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
5. A empresa deverá apresentar semestralmente o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental a Adema, seguindo os itens das condicionantes aqui apresentadas, a ser elaborado por Geólogo ou Engenheiro de Minas. Ao primeiro deverá ser anexado o cronograma de execução do Plano de Recomposição Vegetal da Mata Ciliar (anexar ART do técnico responsável).

6. A empresa deverá requerer renovação de Licença de Operação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
7. A draga flutuante para fixação do sistema de bombeamento deverá dispor de uma calha de proteção sob o motor para evitar vazamento de óleo para o rio.
8. O retorno da água ao rio deverá ser realizado através de tubos, de forma a manter intactos os taludes naturais da sua calha e mata ciliar, além de adotar o sistema de lavra alternada entre os sítios de extração, para permitir a recomposição das reservas de areia.
9. Extrair o minério somente com draga flutuante e no leito do rio, mantendo as áreas de preservação permanente conforme estabelece o Código Florestal Vigente, não produzir modificações no regime das águas ou em qualquer obra existente, respeitando rigorosamente o seu fluxo natural.
10. O(s) silo(s) de estocagem, a bacia de decantação e a praça de movimentação das máquinas e equipamentos deverão estar rigorosamente fora da APP.
11. Implantar e manter o sistema de sinalização com placas de advertência em pontos estratégicos na área de lavra e suas adjacências, para alertar quanto ao tráfego de veículos pesados, além de manter o polígono sempre cercado, de maneira a evitar a entrada de animais e pessoas estranhas.
12. Exigir o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Individual – EPI's nas atividades da lavra.
13. O minério deverá ser transportado por caminhões equipados com caçambas cobertas por lonas, com exceção do tráfego realizado na área de lavra, e a capacidade do eixo do caminhão deverá ser compatível com o suporte do leito da estrada.
14. Umedecer por aspersão o acesso e áreas de tráfego da lavra, de forma a conter a dispersão de particulados finos.
15. Evitar o abastecimento e lubrificação das máquinas e equipamentos no local da extração, além de dispor adequadamente os resíduos sólidos gerados, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
16. A execução da lavra, bem como a recuperação ambiental, inclusive com a revegetação da mata ciliar deverá se realizar concomitantemente com a execução da lavra, orientada por técnicos especializados na área (Geólogo ou Engenheiro de Minas e Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo ou Biólogo).
17. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
18. Após o encerramento da lavra a empresa deverá apresentar Relatório de Conclusão das atividades com as medidas de recuperação aplicadas, a ser elaborado por técnicos especializados na área (Geólogo ou Engenheiro de Minas e Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo ou Biólogo).
19. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal, com jurisdição na área.
20. O não cumprimento dos critérios aqui estabelecidos implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
21. A Adema mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas Técnicas e legais sobre o assunto.
 - Presença de zona aquífera não detectada na prospecção dos terrenos.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 11:05:52 do dia 14/03/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2012-005326/TEC/LO-0265 e Parecer Técnico PT-8821/2013-8835

Válida até 14/03/2016

Código de controle da licença: 1a7da204e5565f4c2ba1228f22cc22e5

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.